



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Decreto nº 625, de 30 de julho de 2020.

*Dispõe sobre regulamentação das condições de desincompatibilização e de afastamento para fins do art. 14º, §9º da Constituição da República de 1988 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Casca, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 14, §9º da Constituição da República de 1988;

Considerando o disposto no art. 1º, incisos IV e VI da Lei Complementar nº 64/90;

### **DECRETA**

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto considera-se:

I - Desincompatibilização é o desligamento do serviço público municipal em caráter definitivo de pessoa que pretende concorrer a cargo eletivo em 2020, efetivando-se através da expedição de:

a) portaria de exoneração nas hipóteses de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração<sup>1</sup>;

b) termo de rescisão contratual nas hipóteses de contrato firmado com o poder público nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República de 1988<sup>2</sup>, ainda que decorrente de processo seletivo simplificado, inclusive para o cargo ou função de agente comunitário de saúde ou agente de combate a endemias<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Resolução TSE nº 18.019/92, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: "não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90".

<sup>2</sup> Nos termos do entendimento do STJ, proferido no RMS nº 14.025<sup>2</sup>, é patente a incompatibilidade da contratação temporária com a licença remunerada para atividade política em razão de que a necessidade e urgência que deu origem a contratação ser renovada com o eventual afastamento do servidor anteriormente contratado, inviabilizando, desta forma, a concessão de licença remunerada para atividade política aos contratados temporariamente.

<sup>3</sup> Res. nº 21809 na Cta nº 1076, de 8.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins.: "[...] Agente comunitário de saúde. Afastamento. Necessidade." NE: "[...] o afastamento deverá ocorrer três meses antes do pleito; [...] se for servidor público efetivo de qualquer dos poderes ou empregado público celetista terá direito a receber a remuneração durante o período do afastamento; [...] se for pessoa contratada com base na Lei nº 8.745/93 (contratação por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Afastamento é a licença remunerada de servidor público efetivo ou estável que pretender concorrer a cargo eletivo em 2020, efetivando-se mediante portaria de concessão de licença remunerada para exercício de atividade político-eleitoral nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "L" da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 2º A desincompatibilização e/ou afastamento será efetivado pelo interessado mediante formalização de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal com a indicação de finalidade de concorrer à cargo eletivo em 2020.

Art. 3º Apresentado o requerimento, deverá ser certificado pelo órgão municipal de pessoal o vínculo existente entre o requerente e o Município com posterior expedição de portaria ou formalização de rescisão de contrato, conforme o caso, produzindo efeitos a partir de 15 de agosto de 2020, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A desincompatibilização e o afastamento produzirão efeitos a partir de 15 de agosto de 2020, ressalvado requerimento formal com data diversa na hipótese de desincompatibilização.

Art. 4º A concessão de afastamento para os fins previstos neste Decreto importará na obrigação de o servidor licenciado apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo de três dias úteis após a data final para registro de candidatura definido pela Justiça Eleitoral, documento comprobatório de efetivação de sua candidatura no pleito de 2020.

§1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará na obrigação de restituição, por parte do servidor, da remuneração integral paga durante o período de afastamento.

§2º O servidor público municipal deverá retornar às suas funções no primeiro dia útil seguinte à data:

I - De realização das eleições em 1º turno; ou

II - Em que for protocolado perante a Justiça Eleitoral pedido de renúncia à candidatura; ou

III - De trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Eleitoral que tenha indeferido o registro de candidatura do servidor licenciado.

Art. 4º É assegurado<sup>4</sup> ao conselheiro tutelar o direito ao afastamento<sup>5</sup> mediante formalização de requerimento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

---

tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) [...] não tem direito à remuneração [...]."

<sup>4</sup> "MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR, EM RAZÃO DE CANDIDATURA PARA ELEIÇÕES MUNICIPAIS - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA DE MERA COLABORAÇÃO DE PARTICULAR COM O PODER PÚBLICO - FUNÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DE SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Apresentado o requerimento de afastamento, competirá ao CMDCA comunicar imediatamente o fato ao Prefeito Municipal para fins de expedição de Portaria de licença.

§2º Nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 1959/2020, que assegura aos conselheiros tutelares os direitos de servidores ocupantes de cargo em comissão, inexistindo outra disposição em lei municipal<sup>6</sup>, o afastamento do conselheiro tutelar será concedido sem direito à remuneração na constância do período de licença.

Art. 5º Integram o presente Decreto os seguintes Anexos:

TODAVIA, DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO COM O SERVIDOR PÚBLICO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A PLEITO ELEITORAL MUNICIPAL - ESCOLHA DO CONSELHEIRO PELA COMUNIDADE LOCAL, PARA MANDATO COM PRAZO CERTO - DESTITUIÇÃO DO MANDATO, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A ELEIÇÕES MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. (Apelação Cível 1.0433.12.032410 -1/002, Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2013, publicação da sumula em 10/12/2013).

<sup>5</sup> Acórdão Respe nº 16.878/00 – TSE

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATO. CONSELHEIRO TUTELAR MUNICÍPIO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, "I" c/c IV, "a", da LC nº 64/90.

<sup>6</sup> Recurso Especial nº 1.302.719 - PR (2009/0015280-1), de relatoria da E. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática proferida em 22/06/2012, cuja ementa se transcreve: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO TUTELAR. AUSÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto pelo

**TJSP:**

**Reexame Necessário nº 0001921-22.2012.8.26.0374** Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO Recorrido : JOSÉ SERGIO SOUZA TOSTES Interessado: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MORRO AGUDO Comarca : MORRO AGUDO Juiz de 1º Grau: DR. LUCAS EDUARDO STEINLE CAMARGO

Mandado de segurança Conselheiro Tutelar Desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador Pretensão à percepção da remuneração no período de afastamento Conselheiro Tutelar é agente público, não equiparado a servidor público Ausência de previsão legal a albergar a pretensão do impetrante - Reforma da sentença - Recurso oficial, único interposto, provido.

**Apelação Cível nº 0178619-74.2008.8.26.0000:** APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS - MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão de desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo, sem prejuízo de remuneração - Inviabilidade - O membro do conselho tutelar não se equipara ao servidor público - O conselheiro tutelar que se candidata a cargo de vereador deve desincompatibilizar-se (afastamento temporário) no prazo estabelecido pelo artigo 1º, inciso II, alínea "I", c/c inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90 - Todavia, sem previsão legal específica, não há pagamento das remunerações - Renúncia ao cargo, em razão da candidatura a vereador - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da proporcionalidade - Apelo provido do Ministério Público e improvido o da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Apelação Cível nº 0003029-44.2012.8.26.0097,** Relator E. Juiz Claudio Augusto Pedrassi, julgado em 04/06/2013: CONSELHEIRO TUTELAR. Pretensão ao recebimento de remuneração durante o período de afastamento para desincompatibilização. Impossibilidade. Ausência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração. Conselheiros tutelares que apenas podem usufruir dos direitos atribuídos de maneira específica por legislação pertinente. Lei Municipal nº 023/2011 que não contempla a pretensão da Apelante. Precedentes. Recurso improvido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

- I - Anexo I contendo modelo de portaria de afastamento;
- II - Anexo II contendo modelo de portaria de desincompatibilização;
- II - Anexo III contendo modelo de rescisão contratual para fins de desincompatibilização.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rio Casca, 30 de julho de 2020.

  
Adriano de Almeida Alvarenga  
Prefeito Municipal